



Número: **0801885-94.2024.8.15.0191**

Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTORIDADE POLICIAL DESTE MUNICÍPIO DE SOLEDADE (REQUERENTE)			
EVERTON PALMEIRA GUEDES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94028 173	18/07/2024 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE

- PLANTÃO JUDICIÁRIO -

Fórum Affonso Campos, R. Vice-Prefeito Antonio de C. Souza, Liberdade, Campina Grande - PB, CEP 58410-050, tel.: (83) 99143-7938, e-mail cpg-cufaz@tjpb.jus.br.

Autos nº 0801885-94.2024.8.15.0191

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de medida protetiva recebido no plantão judiciário, encaminhado pela autoridade policial do local do fato, formulado por **OTACIANA RAMOS DE ALCÂNTARA SOUTO** a qual menciona ter sido agredida de forma verbal, física e psicologicamente pelo seu ex-companheiro **EVERTON PALMEIRA GUEDES**, em razão dos fatos constantes no boletim policial.

Não há necessidade de vista ao Ministério Público (Lei 11.340/06, art. 19, § 1º).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A Lei nº 11.340/2006, a propalada Lei Maria da Penha, criou um sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, buscando, desta forma, dar efetividade ao conteúdo constitucional preconizado pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como para adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais relativos àquela proteção.



Com efeito, as medidas protetivas de urgência, inseridas no referido arcabouço legislativo, são providências cautelares que tem o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha determina a celeridade na solução dos problemas da mulher agredida / ameaçada, podendo o juiz deferir medidas protetivas em favor dela, inclusive de ofício.

Tratando a medida protetiva de urgência, de natureza cautelar, suficientes a presença de indícios para o deferimento da proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Impõe-se ressaltar que os indícios trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade de fixação das medidas protetivas de urgência, conforme se extrai do depoimento da vítima, a qual afirmou **que conviveu em união estável com o representado há um ano e cinco meses e que não teve filhos. Sustenta que na noite de ontem, por volta das 20:00 horas, saiu com o representado e, ao chegar uma mensagem sobre um possível encontro entre o ofensor e outro rapaz, começaram a discutir. Relata que, ao chegar em casa, a discussão evoluiu e o representado a empurrou, fazendo-a bater a cabeça. Em determinado momento, assevera que o investigado a apertou com muita força, fazendo ela desmaiar.**

Ao final, requereu a aplicação de medidas protetiva de urgência.

Conforme percebe através do exame dos autos, o comportamento traçado pelo Representado põe em risco a integridade psíquica e física da ofendida, mostrando-se necessária uma intervenção do Judiciário.

Ora, a própria Lei Maria da Penha não exige a formação de um conjunto probatório extenso, diante do exíguo prazo que tem os delegados de polícia para remeter os autos ao Poder Judiciário. É no processo de cognição sumária, que se decide em favor da mulher que noticia ter sido vítima de agressão no ambiente familiar, já que é garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo criminal.

As medidas protetivas são elencadas como de urgência pelo legislador. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio Scarance Fernandes que *“são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”*.

Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).



ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO, em desfavor de **EVERTON PALMEIRA GUEDES**, as seguintes medidas protetivas:

I) DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO do ofensor EVERTON PALMEIRA GUEDES do lar conjugal;

II) PROIBIR o ofensor EVERTON PALMEIRA GUEDES, de aproximar-se da vítima OTACIANA RAMOS DE ALCÂNTARA SOUTO, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros da casa da ofendida ou onde esta estiver residindo e quando em locais públicos; e

III) PROIBI-LO de entrar em contato com a vítima através de qualquer meio de comunicação, principalmente o telefônico, rede social, mensagens, torpedos e Whatsapp, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, bem como responder pelo crime previsto no art. 24-A da lei n.º 11.340/06, com redação dada pela lei n.º 13.641/18.

Havendo filha menor em comum entre o casal, fica resguardado ao varão o direito de visitação à criança, devendo ser cumprido o já regulamentado pelo Juízo competente, valendo-se o genitor de terceira pessoa de confiança da vítima para acesso a menor, de forma a preservar os efeitos da presente medida.

Fica advertida à vítima que as medidas protetivas deferidas em seu favor possuem vigência pelo **prazo de 30 (trinta) dias, considerando se tratar de decisão em plantão judiciário, a contar da intimação do requerido, tempo razoável e necessário para garantir a integridade física e psíquica, sem prejuízo de que, findo o referido limite temporal de duração, ocorra à renovação, alteração ou/e continuidade das medidas para além desse prazo e enquanto persistir a situação de risco situação a ser avaliada pelo juiz natural da causa, na hipótese condicionada à demonstração posterior por parte vítima que subsistem os motivos que deram ensejo à medida cautelar, justificando a necessidade e urgência (art. 19, § 3º, lei n.º 11.340/06), sob pena de revogação automática e cassação das restrições anteriormente impostas.**

O cumprimento dessas determinações, deferidas em caráter de urgência e com escopo na Lei nº 11.340/06, tem como propósito salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, pelo que deve a autoridade encarregada de sua efetivação tudo promover, assistindo, inclusive, a vítima, garantindo-lhe proteção, se necessário for, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público e a este Juízo.

Fica o indiciado advertido que caso não cumpra as medidas protetivas de urgência, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, IV, do CPP, com redação dada pela lei n. 11.340/2006, e dos arts. 20 e 24-A desta última lei.

DETERMINO À ESCRIVANIA:



1) INTIME-SE O OFENSOR **EVERTON PALMEIRA GUEDES**, DA PRESENTE DECISÃO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO;

2) Notifique-se a ofendida **OTACIANA RAMOS DE ALCÂNTARA SOUTO** a respeito desta decisão (art. 21, caput, da Lei n.º 11.340/06);

3) Oficie-se à autoridade policial remetente do feito e ao Comandante do Destacamento (ou Pelotão ou Companhia) de Polícia Militar do domicílio da ofendida para que tomem ciência do inteiro teor da presente decisão, bem como para que fiscalizem o cumprimento das medidas por ela impostas, devendo tais agentes públicos informarem de imediato ao Juízo natural eventual descumprimento, por escrito, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive a decretação de prisão preventiva do autor do fato;

4) Intime-se o Promotor(a) de Justiça Plantonista;

5) Encaminhe-se os mandados de intimação e os ofícios ao Oficial de Justiça plantonista para cumprimento conjunto;

6) Ao fim, redistribua-se imediatamente ao Juízo natural (Vara Única da Comarca de Soledade), via PJE;

DOU FORÇA DE OFÍCIO / MANDADO à presente decisão, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processuais, nos termos do art. 12, do Código de Normas Judicial do TJPB.

Publicação eletrônica.

Cumpra-se com urgência.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

JUIZ RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA - Plantonista



